



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026873-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.982

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026873-32.2025.8.26.0000 – OURINHOS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE OURINHOS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Cristiano Canezin Barbosa

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS AMBIENTAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE SUSPENSÃO POR LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação em execução fiscal, alegando excesso de execução devido à cobrança de juros e correção monetária durante período de suspensão da exigibilidade das multas ambientais por decisão liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança de juros e correção monetária durante o período de suspensão da exigibilidade das multas ambientais por decisão liminar é devida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada está fundamentada na Súmula nº 405 do STF, que prevê que, cassada a liminar, os efeitos retroagem, tornando devidos os juros e a correção monetária.

4. Precedentes do STJ confirmam que, com a cassação da liminar, a cobrança de juros e correção monetária é devida, retornando os fatos ao status quo ante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que rejeitou a impugnação do Município de Ourinhos.

Tese de julgamento: 1. A cassação de liminar retroage seus efeitos, tornando devidos juros e correção monetária durante o período de suspensão da exigibilidade.

Legislação Citada:

CTN, art. 161.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 405.

STJ, AgRg no REsp n. 1.279.020/MG, Primeira Turma, j. 21/5/2013.

STJ, REsp n. 1.011.609/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou impugnação apresentada pelo executado, ora agravante, em que pretendido o reconhecimento de excesso de execução diante da cobrança de juros de mora e correção monetária em descon sideração de prazo de suspensão da exigibilidade de multas ambientais por força de decisão liminar.

Narra o requerente que ocupa o polo passivo de execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo, ora agravado, em busca da cobrança de multas ambientais aplicadas pela CETESB. Argumenta, no entanto, que referida execução foi proposta enquanto a exigibilidade dos créditos se encontrava suspensa por liminar concedida em ação anteriormente ajuizada por ele (Processo nº 1003535-93.2019.8.26.0408), que somente veio a ser revogada em 30/04/2021. Destaca que os valores cobrados pelo Estado (R\$ 479.378,82 – quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) abarcam o período de vigência da liminar, com a inclusão de juros e correção monetária indevidos. Requereu a antecipação da tutela recursal para que seja impedida a consolidação do débito.

Indeferida a liminar recursal (f. 104/110), a contraminuta foi apresentada a f. 117/119.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que a decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos:

“Ao efetuar o cálculo da dívida, a exequente incluiu corretamente o período que o crédito objeto da execução (multas ambientais) teve exigibilidade suspensa, período de 09/08/2019 a 30/04/2021.

No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DEMORA. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF). 2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 19/12/08)(GRIFO NOSSO) Ademais, o art. 161 do CTN preconiza expressamente que incidirão juros de mora sobre o crédito tributário não pago integralmente no vencimento.

Em consequência, REJEITO a impugnação e HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o cálculo apresentado pela exequente a fls. 23/24, ficando estabelecido como devido o valor de R\$ 479.378,82, para outubro de 2023.” (f. 66/67)

Com efeito, cassada em 30/04/2021 a liminar que havia determinado a suspensão da exigibilidade das multas ambientais, incide na hipótese a Súmula nº 405 do C. STF, que prevê que “denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária” e, como consequência, os juros e a correção monetária são devidos em sua integralidade.

Nesse mesmo sentido, citem-se os precedentes do C.

STJ, aplicáveis ao caso concreto por analogia:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São devidos juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas" (AgRg no REsp 1.278.672/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 16/2/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.279.020/MG, Primeira Turma, j. 21/5/2013, Min. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer

tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia extunc.

2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.

3. Consectariamente, "Retornando os fatos ao status quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000."(REsp. 674.877/MG)

4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, § 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU

04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03.

5. *A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente.*

6. *In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital.*

7. *O art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: "A interposição da ação judicial favorecida com a medida*

liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-

35/2001

e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.

8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória." (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05)

9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96.

(REsp n. 1.011.609/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6/8/2009.)

Não apresentados, assim, argumentos que justifiquem a modificação da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto pelo **Município de Ourinhos** nos autos de execução fiscal em face dele iniciado pelo **Estado de São Paulo** (Processo nº 1503267-79.2019.8.26.0408 – Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Ourinhos, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator